

**A DISPARIDADE DE ARMAS PRESENTE NAS TUTELAS
JURISDICIONAIS SATISFATIVAS: A RELAÇÃO BANCÁRIA E A
PROTEÇÃO AO DEVEDOR**

THE DISPARITY OF ARMS IN JUDICIAL PROTECTIVE MEASURES: THE
BANKING RELATIONSHIP AND DEBTOR PROTECTION

Selene Sampaio Teixeira¹

RESUMO

A relação jurídica de consumo entre o banco e o consumidor, relativamente ao fornecimento e uso de crédito, ocasiona um alto índice de inadimplência, por conseguinte, endividamento. O artigo buscará, por meio de análise doutrinária, dados fornecidos pelos sítios de proteção ao crédito e alterações trazidas pela Lei nº 14.181/2021, compreender quais são as características desses agentes, o modo que se dá o contrato bancário, os possíveis fatores que ocasionam aquele índice, o impacto advindo da proteção que há sobre o consumidor, posteriormente devedor, e, também, diante do cenário brasileiro de superendividamento, de que modo as tutelas satisfativas alcançam efetividade. Tendo em vista essa análise, apresentará as consequências do endividamento ao credor e ao devedor. Em conclusão, demonstrará o quanto os métodos adequados de resolução de conflitos, reiterada pela Lei do Superendividamento e por programas de renegociação de dívidas, surgem como forma de apaziguar a litigiosidade nesse tipo de relação que afeta o desenvolvimento econômico e social do país.

Palavras-chave: Tutela satisfativa. Banco. Consumidor. Crédito. Dívida.

ABSTRACT

The legal consumer relationship between the bank and the consumer, concerning the supply and use of credit, leads to a high rate of default and consequently, indebtedness. This article will seek, through doctrinal analysis, data provided by credit protection agencies and changes

¹ Graduanda em Direito pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). E-mail: sampaioselene11@gmail.com

brought about by Law No. 14,181/2021, to understand the characteristics of these agents, the manner in which the banking contract is formed, the possible factors causing the mentioned rate, the impact arising from the protection afforded to the consumer, who later becomes a debtor, and also, in the context of Brazilian overindebtedness, how the protective measures achieve effectiveness. In light of this analysis, it will present the consequences of indebtedness for both the creditor and the debtor. In conclusion, it will demonstrate how appropriate conflict resolution methods, reiterated by the Law on Overindebtedness and debt renegotiation programs, emerge as a way to mitigate litigation in this type of relationship that affects the economic and social development of the country.

Keywords: Protective measures. Bank. Consumer. Credit. Debt.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO: Banco e Consumidor	5
1.1 Regulação do vínculo entre banco e consumidor	5
1.2 A proteção que se tem sobre o consumidor e devedor	7
2. CONTRATO BANCÁRIO	10
2.1 Importância do fornecimento de crédito para o público	13
2.2 Importância da proteção à higidez do sistema financeiro	14
3. DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL	16
3.1 Eficiência dos Títulos Executivos Extrajudiciais no recebimento do crédito concedido.....	17
3.2 Lei do Superendividamento – Lei nº 14.181/2021	19
4. ALTERNATIVAS	20
4.1 Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania Superendividados - Cejusc/Super	21
4.2 Programa Desenrola Brasil e educação financeira	23
CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	27

INTRODUÇÃO

O Mapa da Inadimplência e Negociação de Dívidas no Brasil, em fevereiro de 2023, mostrou que “a inadimplência no Brasil segue crescendo, após a desaceleração no final do ano passado [2022]. Com um aumento de mais de 430 mil pessoas, o indicador de inadimplência aponta 70,53 milhões de brasileiros com o nome restrito”². Em levantamento de maio de 2023, a Serasa indica que o Brasil conta com 71,90 milhões de pessoas em situação de inadimplência”³. Constatou que 44,09% da população adulta estava inadimplente, sendo 31,94% dívidas com o banco/cartão de crédito, 11,31% com o varejo e 21,45% com contas básicas como água, luz e gás⁴.

Nesse contexto, o primeiro capítulo tratará da relação jurídica de consumo constituída por meio dos contratos bancários entre o consumidor e as instituições financeiras. Ambas as partes não são seres etéreos, mas agentes com características econômicas e sociais específicas. Portanto, é importante a compreensão dos sujeitos abordados para que se entenda os índices de inadimplência e endividamento da população brasileira.

O segundo capítulo apresentará um dos instrumentos que estabelece o vínculo entre ambos, o contrato bancário, o qual objetiva trazer segurança para a intermediação de crédito. Ademais, em que pese a necessária proteção existente sobre o consumidor, não há como excluir a importância do crédito e da higidez do sistema financeiro para a ordem econômica.

Adentrando ao terceiro capítulo, sabe-se que o processo civil possui duas ações distintas: as de conhecimento e as de execução de títulos extrajudiciais. Assim, sabendo que a ação de execução visa “conferir ao credor maior celeridade para a satisfação da obrigação”⁵ e que pretende alcançar a satisfação do credor com a menor onerosidade do devedor, a realidade é que a taxa de superendividamento do país demonstra uma falta de efetividade dessas tutelas de direito. Porquanto, será analisado: (1) - se a proteção de uma parte em detrimento da outra

² SERASA. **Mapa da Inadimplência e Negociação de Dívidas no Brasil**. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/>. Acesso em: 08 abr. 2023.

³ SERASA. **Mapa da Inadimplência e Negociação de Dívidas no Brasil**. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

⁴ SERASA. **Mapa da Inadimplência e Renegociação de Dívidas**. Disponível em: <https://cdn.builder.io/o/assets%2Fb212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc%2F1906c419450049959afee4d741d581bf?alt=media&token=efd8e409-2efa-445a-9f09-8df4f17bfccc&apiKey=b212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc>. Acesso em: 11 jul. 2023.

⁵ BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual de Processo de Execução dos títulos judiciais e extrajudiciais**. 3ª ed. red., ampl. e atual. São Paulo. Juspodivm, 2023, p. 41.

contribui ou não para a redução ou aumento daquela taxa; e (2) - algumas mudanças trazidas pela Lei do Superendividamento.

Por conseguinte, havendo inércia quanto ao cumprimento voluntário das obrigações de pagar, o magistrado poderá aplicar as medidas executivas de coerção e execução. Contudo, a realidade hipossuficiente do devedor dificulta a satisfação do credor. Nesse aspecto, o quarto capítulo mostrará alternativas para esse problema: os centros de mediação e conciliação, o programa de renegociação de dívidas, Desenrola Brasil, e a educação financeira.

Quanto à metodologia, realizou-se pesquisa dogmática mediante doutrinas, artigos científicos, teses acadêmicas que tratam sobre as relações bancárias, políticas de crédito e inadimplência. Além de notícias e dados científicos produzidos por instituições cujas atividades estão voltadas para o desenvolvimento da sociedade. Considerou-se como relevante a proximidade que possuem com o consumidor, também, devedor, que faz parte da relação de usufruto do crédito e que está inserido no sistema judiciário como inadimplente.

1. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO: Banco e Consumidor

Como toda relação de consumo (art. 2º da Lei nº 8.078/1990), o vínculo obrigacional entre as casas bancárias e os consumidores envolvem duas partes bem definidas e díspares que, em um ambiente de livre iniciativa, transacionam sobre a contratação de produtos/serviços, todavia, diante de uma vulnerabilidade reconhecida por lei, é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ).

1.1 Regulação do vínculo entre banco e consumidor

Os consumidores e as instituições financeiras realizam, no âmbito da exploração econômica, relações obrigacionais de fomento ao crédito e à capitalização. Diante da vulnerabilidade de umas das partes e da necessidade de garantias visando o adimplemento, exige-se a regulação jurídica dos envolvidos, no intuito de se promover o equilíbrio contratual, respeitado o princípio constitucional da livre iniciativa.

Inicialmente, a relação obrigacional, para Orlando Gomes, “é um vínculo jurídico entre duas partes, em virtude do qual uma delas fica adstrita a satisfazer uma prestação patrimonial de interesse da outra, que pode exigí-la, se não for cumprida espontaneamente, mediante

agressão ao patrimônio do devedor”⁶. Estabelecido o vínculo, o princípio da boa-fé em sua concepção objetiva é norteador desse vínculo e exige, além da colaboração entre as partes da relação, honestidade, lealdade e fidelidade⁷.

Além disso, na linha de que o credor pode exigir a prestação e o devedor está compelido a garanti-la, segue-se o princípio da responsabilidade patrimonial, que, nos termos do art. 789 do CPC, “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (...)”. Contudo, não se deve esquecer que o direito do devedor de perseguir a satisfação do crédito não é absoluto, tanto que o princípio da satisfação do credor (art. 797, do CPC) é sopesado com o princípio da menor onerosidade do devedor (art. 805, do CPC), por isso, há as restrições patrimoniais estabelecidas em lei.

Historicamente, em 15 de março de 1962, John F. Kennedy proferiu o discurso que daria enfoque aos sujeitos enquanto consumidores⁸. Nesse sentido, à luz do CDC, “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (art. 2º, do CDC), por si só, não dispõe de “controle sobre a produção de bens de consumo ou prestação de serviços que lhe são destinados, arrisca-se a submeter-se ao poder e condições dos produtores daqueles mesmos bens e serviços”⁹.

O adquirente, destinatário final de um produto ou serviço, pode se tornar devedor caso não cumpra com sua obrigação, por exemplo, de quitar o débito do contrato de empréstimo que possui com o banco. Conceitualmente, devedor é o sujeito passivo, “a palavra *devedor* provém do latim, *debitor*, que significa *dívida, sujeição*”¹⁰.

Olhando para a outra parte, o art. 3º, do CDC, estabelece que “(...) o fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção (...) ou prestação de serviços”.

Especifica, ainda, no § 2º, que “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito (...)”. Em harmonia com o art. 17 da Lei nº 4.595/1964, o legislador reafirma, no texto do referido

⁶ GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p. 10.

⁷ ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **O favor debitoris e a tendência histórica de favorecimento do devedor vulnerável**. Ano 3 (2017), nº 5, 805-823, 2017, p. 806.

⁸ RODRIGUES, Mauro Sérgio. Dia mundial dos direitos do consumidor e direito nas relações bancárias. **Revista Jurídica Consulex** nº 318

⁹ GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; WATANABE, Kazuo; et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 28.

¹⁰ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: obrigações**. V. 2, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 14.

parágrafo, que “consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros”.

Assim, considerando o conceito de fornecedores de crédito – bancos:

(...) o banco é: a) a organização empresária; b) que se utiliza de recursos monetários próprios, ou de terceiros; c) na atividade creditícia (toma e dá emprestado). A mobilização dos recursos, as respectivas aplicações e o direcionamento das importâncias para uma pulverização acentuada explicam em parte a relevância social que identifica as instituições financeiras, donde subministrar a preponderância do público sobre o privado, nessa multissecular relação diagnosticada entre o consumidor e a atividade desenvolvida pelo banqueiro¹¹ (Abrão, 2019, p. 44).

A casa bancária, em caso de inadimplemento do consumidor, torna-se credora. Credor é o sujeito ativo “que possui o crédito - o credor - vocábulo este derivado do latim *creditor*, que provém do verbo *credere*, cujo significado é confiar”¹². É a parte que já possui poder suficiente para garantir sua incolumidade, diferente da que efetivamente precisa de proteção¹³.

Ambas as partes estão inseridas no contexto da sociedade de consumo e, segundo Marília de Ávila, “a democratização do acesso ao crédito para consumo, sob o manto retórico do ‘interesse coletivo’, tornou-se política macroeconômica do governo, que estimulou o aumento do nível de consumo”¹⁴, por conseguinte, o endividamento. A autora ainda afirma que, embora houvesse uma política que predispôs os indivíduos ao consumo, igualando o aumento do consumo à melhoria da qualidade de vida, houve uma promessa de inclusão social cuja consequência foi um consumidor inadimplente, que acaba fora do mercado.

Desse modo, por vezes, o consumidor utiliza-se de instituições financeiras para conseguir um financiamento ou um empréstimo para o consumo de um bem cujo valor é maior do que sua capacidade financeira pode suportar. Por fim, tem que se valer da proteção atribuída ao seu patrimônio para não arcar com um prejuízo maior que o da própria dívida.

1.2 A proteção que se tem sobre o consumidor e devedor

¹¹ ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 44.

¹² NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: obrigações**. V. 2, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 14.

¹³ ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **O favor debitoris e a tendência histórica de favorecimento do devedor vulnerável**. Ano 3 (2017), nº 5, 805-823, 2017, p. 808

¹⁴ SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**. E-book. Brasília: TJDFT, 2018, p. 26 e 27.

Um dos fatores de influência do consumidor é a propaganda e a publicidade, entretanto, “a publicidade deixou de ter papel meramente informativo para influir na vida do cidadão de maneira tão profunda a ponto de mudar-lhe hábitos e ditar-lhe comportamento”¹⁵. Vale pontuar que “os canais de informação (...) empreendem um bombardeio contínuo e veloz ao indivíduo, incluindo a internet, com seus pop-ups e banners”¹⁶; podendo citar a exposição de anúncios em e-mails, canais de *streaming* e, especialmente, redes sociais como *Instagram* e *YouTube*.

Contudo, “além da incapacidade de retenção de tal volume de informações, seu excesso, no campo das relações de consumo, em vez de ajudar, acaba atrapalhando o processo de escolha consciente de bens e serviços pelos consumidores”¹⁷.

Notando o prejuízo ocasionado pela exposição cada vez mais agressiva e reiterada do consumidor aos anúncios de acesso a bens e serviços, fez-se necessário reconhecer que há uma parte mais vulnerável. Assim, por meio da Resolução nº 39/248, de 1985, a Organização das Nações Unidas – ONU – “reconheceu que os consumidores se depararam com desequilíbrio em termos econômicos, nível educacional e poder aquisitivo”¹⁸. Ademais, a doutrina entende que são 4 (quatro) os tipos de vulnerabilidade do consumidor em face do fornecedor: 1- econômica; 2- informacional; 3- jurídica, visto que os fornecedores possuem em seus estabelecimentos departamentos jurídicos; e 4- técnica, pois os fornecedores possuem conhecimento especializado sobre o produto que estão oferecendo e seu funcionamento.

Dessa forma, o art. 4º, do CDC, define, como alguns dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como transparência e harmonia das relações de consumo. Concomitantemente, no texto de seu inciso I, reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado.

O CDC, então, visando o equilíbrio contratual, adotou mecanismos de proteção ao consumidor, dentre os quais destacam-se:

(...) atenuação do princípio da força obrigatória do contrato (*pacta sunt servanda*) e a consequente adoção da teoria da quebra da base do negócio, ao

¹⁵ ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 117.

¹⁶ SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**. E-book. Brasília: TJDFT, 2018, p. 23.

¹⁷ SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**. E-book. Brasília: TJDFT, 2018, p. 23.

¹⁸ ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 26.

permitir a modificação das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e a revisão das prestações excessivamente onerosas em razão de fatos supervenientes, mediante o acolhimento, na via legislativa, da cláusula *rebus sic stantibus*; a prática do dirigismo contratual para regulamentar condutas e sancionar cláusulas abusivas (arts. 46, 51, 52, 53 e 54); a vinculação imediata do fornecedor, a exigência do prévio conhecimento do conteúdo do contrato e o período de reflexão e benefício do consumidor (arts. 46 e 49); a instituição da garantia legal (art. 24) e a regulamentação da garantia contratual (art. 50, parágrafo único); o estabelecimento do controle concreto de cláusula prejudicial ao consumidor (art. 51, § 4º) e, por fim, o acolhimento da interpretação favorável ao consumidor (art. 47)¹⁹ (Almeida, 2009, p. 140).

O próprio CPC estabelece mecanismos de proteção ao devedor. Assim, é possível percebê-los no art. 1º, da Lei nº 8.009/1990, que trata sobre o bem de família e sua impenhorabilidade. Além disso, itens básicos são protegidos, veja-se o art. 833, do CPC, segundo o qual são impenhoráveis, por exemplo, os móveis, os pertences e as utilidades domésticas, os vestuários, pertences de uso pessoal do executado e os livros.

Ao tratar do CPC de 1973, Maurício Mota aborda essa preocupação do legislador em preservar o executado, embora seja sobre o antigo CPC, permanece a mesma compreensão sobre o atual, segundo a qual “a impenhorabilidade de certos bens está ligada a uma exigência de humanidade na execução”²⁰ e à preservação de um estado de dignidade. Em convergência a essa compreensão, diante da diferença entre banco e consumidor, o que se tem são os princípios da justiça e da igualdade colocados em prática por meio do *favor debitoris*, ou seja:

(...) um complexo de prerrogativas, quando não um verdadeiro e próprio privilégio, que atribui uma posição de vantagem a uma determinada pessoa, seja porque se leva em consideração a sua qualidade pessoal, seja porque a proteção do interesse individual é muito frequentemente o único meio de satisfazer o interesse de ordem coletiva²¹ (Mota, 2006, p. 305).

Ainda, é válido pontuar que, mesmo com as proteções citadas, em caso de inadimplemento, as consequências para o devedor não são meramente formais ou legais, são práticas: seu nome negativado, com restrições junto ao SPC e à SERASA, parcela do limite do

¹⁹ ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 140.

²⁰ MOTA, Maurício Jorge Pereira. A proteção do devedor decorrente do *favor debitoris* como princípio geral do direito das obrigações no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VII, nº 9. 2006, p. 343.

²¹ MOTA, Maurício Jorge Pereira. A proteção do devedor decorrente do *favor debitoris* como princípio geral do direito das obrigações no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VII, nº 9. 2006, p. 305.

cartão bloqueado, diminuição do poder aquisitivo tendo em vista a dívida original e os juros aplicados a ela. Enfim, fato é que “a inadimplência no setor tem sido ponto de relevo, na medida em que os usuários, desconhecendo as taxas vigentes e alheios ao valor da operação, tornam-se vinculados à obrigação, sem recursos para efeito de sua liquidação”²².

2. CONTRATO BANCÁRIO

Após o julgamento da ADI nº 2.591 pelo Supremo Tribunal Federal, em 2006, reconheceu-se a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do CDC, segundo o qual se aplica o CDC às operações bancárias no que diz respeito aos juros excessivos. E, assim, completando a harmonia sistêmica de proteção, o enunciado nº 297 da Súmula do STJ estabelece que: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”²³.

Orlando Gomes classifica os contratos, também, por sua função econômica, afinal, os interesses de ordem patrimonial compreendem os setores de produção e circulação de riqueza, por exemplo, “o desconto, o depósito, a abertura de crédito em conta corrente, o financiamento e tantos outros”²⁴. A respeito do crédito, o contrato usualmente utilizado é o de adesão, o qual “caracteriza-se por permitir que seu conteúdo seja pré-constituído por uma das partes, eliminada a livre discussão que precede normalmente a formação dos contratos”²⁵, sendo que à parte contratante resta aceitar as cláusulas uniformes ou não firmar o contrato.

Portanto, “o que caracteriza o *contrato de adesão* propriamente dito é a circunstância de que aquele a quem é proposto não pode deixar de contratar, porque tem necessidade de satisfazer a um interesse que, por outro modo, não pode ser atendido”²⁶. Trata-se da diferença de força das vontades, contudo, “não é a desigualdade dos contratantes, só por si, que torna o contrato suspeito, mas o abuso possível emergindo desta desigualdade”²⁷, isso pois “a aceitação em bloco de cláusulas preestabelecidas significa que o consentimento se dá por adesão”²⁸.

²² ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019, p. 209.

²³ BRASIL. DJU 09/09/2004, p. 185.

²⁴ GOMES, Orlando. **Contratos**. 27ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 89.

²⁵ GOMES, Orlando. **Contratos**. 27ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 107.

²⁶ GOMES, Orlando. **Contratos**. 27ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 118.

²⁷ GOMES, Orlando. **Contratos**, 2019, p. 113 *apud* OLIVEIRA, A regra moral nas obrigações, p. 104.

²⁸ GOMES, Orlando. **Contratos**, 2019, p. 113 *apud* OLIVEIRA, A regra moral nas obrigações, p. 109.

No que diz respeito aos contratos bancários em si, “nos últimos tempos, a produção em massa e a comercialização em grande escala geraram a estandardização dos contratos para a colocação dos produtos e serviços no mercado de consumo”²⁹.

Os contratos de adesão, com cláusulas e condições previamente estabelecidas, estão sujeitos a abusos e lesões patrimoniais ao consumidor, bem como à violação do equilíbrio contratual, tendo em vista o “comprometimento em relação à qualidade do consentimento da parte vulnerável”³⁰, por exemplo, o *déficit* de conhecimento, a insuficiência de informações “relativas ao custo (juros e outras remunerações do banco), a forma de pagamento, assim como efeitos do inadimplemento (juros moratórios, cláusula penal, etc.)”³¹.

Esses aspectos não permitem: “(a) ou o acesso às estipulações do contrato de adesão antes da celebração; ou mesmo (b) a compreensão dos termos do contrato, em geral redigido em linguagem técnico-jurídica ou técnico-econômica, inacessíveis ao consumidor médio”³², deixando o contratante vulnerável.

Para se alcançar o conceito completo de contrato bancário adotou-se a concepção sincrética que cumula o elemento subjetivo – pelo qual um dos contratantes é o Banco – e o objetivo – exercício de “uma atividade creditícia, ou melhor, uma atividade de intermediação de crédito”³³. Segundo Orlando Gomes, “com a expressão contratos bancários designam-se os negócios jurídicos que têm como uma das partes uma empresa autorizada a exercer atividades próprias dos bancos”³⁴. Com respaldo legal, “as instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras” (art. 18, da Lei nº 4.595/1964).

Adentrando ao processo civil, o art. 784, do CPC, traz um rol de títulos executivos extrajudiciais, elencando exemplificativamente os títulos de crédito: a letra de câmbio, a nota

²⁹ ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 138.

³⁰ MARQUES, Cláudia Lima; ALMEIDA, João Batista de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos, coordenadores. **Aplicação do código de defesa do consumidor aos bancos: ADIn 2.591**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 328.

³¹ MARQUES, Cláudia Lima; ALMEIDA, João Batista de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos, coordenadores. **Aplicação do código de defesa do consumidor aos bancos: ADIn 2.591**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 333.

³² MARQUES, Cláudia Lima; ALMEIDA, João Batista de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos, coordenadores. **Aplicação do código de defesa do consumidor aos bancos: ADIn 2.591**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 331.

³³ COVELLO, Sérgio Carlos. **Contratos bancários**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2001, p. 46.

³⁴ GOMES, Orlando. **Contratos**. 27ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 343.

promissória, a duplicata, a debênture e o cheque. Não esgota o rol de títulos de créditos, pois, ao final, esclarece que os demais títulos, por disposição expressa da lei, poderão ter força executiva (como ocorre com as cédulas de crédito rural, bancária e industrial).

Ato contínuo, as Cédulas de Crédito Bancário – CCB – caracterizam-se nesse conjunto, reguladas pela Lei nº 10.931/2004. “Toda vez que uma pessoa física ou empresa contrata um empréstimo – ao usar, por exemplo, o cartão de crédito ou o cheque especial – tem uma CCB emitida contra si”³⁵. Nos termos da FEBRABAN:

Trata-se de um título de crédito típico do mercado bancário, representativo de promessa de pagamento em favor do banco, que pode ser utilizado para permitir operações de diversas modalidades, inclusive créditos rotativos (cheque especial, capital de giro etc). A natureza do título de crédito permite que ele circule e seja utilizado como garantia em outras operações bancárias, além de propiciar cobrança mais efetiva, pela via do protesto ou da cobrança judicial mais simplificada, mediante ação de execução. A CCB traz a possibilidade de recuperação de crédito de modo mais célere e efetivo, o que contribui para melhor controle da inadimplência e, conseqüentemente, para a redução do spread bancário³⁶ (FEBRABAN, 2018, p. 116 e 117).

O contrato bancário firmado entre banco e cliente, possui natureza jurídica de título executivo extrajudicial, pode ser definido como aquela que “a instituição financeira assume o papel de credora”³⁷, seja via contrato de mútuo, pelo qual o banco empresta dinheiro ao mutuário, que o devolverá no prazo e nas condições ajustadas, seja por outro contrato que possibilite a abertura de crédito - não há a entrega do dinheiro, mas apenas a colocação do valor à disposição, de modo que “independentemente da finalidade, o crédito poderá ser representado em uma cédula de crédito, que é emitida pelo devedor em proveito do banco”³⁸.

Esse título, conforme leciona Rodrigo Becker, “suprime a necessidade de um processo de conhecimento”³⁹, o que se tem é um título com força executiva *ope legis*. Contudo, carregam, em sua essência negocial, uma disparidade entre as partes contratantes.

³⁵ FEBRABAN. **Como fazer os juros serem mais baixos no Brasil – Uma proposta dos bancos ao governo, Congresso, Judiciário e à sociedade**. São Paulo: Febraban, 2018, p. 116.

³⁶ FEBRABAN. **Como fazer os juros serem mais baixos no Brasil – Uma proposta dos bancos ao governo, Congresso, Judiciário e à sociedade**. São Paulo: Febraban, 2018, p. 116 e 117.

³⁷ TOMAZETTE, Marlon, 2022, p. 355 *apud* SADDI, Jairo. A natureza econômica do contrato bancário. In: WAISBERG, Ivo; FONTES, Marcos Rolim Fernandes (Coord.). **Contratos bancários**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 24.

³⁸ TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial, vol. 2: **Títulos de crédito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 355. E-book. ISBN 9786553622999. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622999/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

³⁹ BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual de Processo de Execução dos títulos judiciais e extrajudiciais**. 3ª ed. red., ampl. e atual. São Paulo. Juspodivm, 2023, p. 409.

2.1 Importância do fornecimento de crédito para o público

Adam Smith, no livro “A Mão Invisível”, afirma que “a riqueza consiste em dinheiro, ou em ouro ou em prata, é uma noção popular que surge naturalmente da dupla função do dinheiro, como instrumento do comércio e como medida de valor”⁴⁰. Atualmente, a riqueza segue a mesma linha, com o acréscimo de que é vista, majoritariamente, na forma de crédito, o qual possibilita o acesso a bens e serviços de maior valor seja pela possibilidade de parcelar ou porque o crédito pode ser maior do que a renda fixa mensal.

Entretanto, “a expansão e a facilitação na concessão de crédito para consumo representam hoje um dos maiores desafios regulatórios do direito do consumidor”⁴¹, afinal, na mesma medida que movimentou “a economia, de outro lado gerou o risco de superendividamento dos devedores e crise de solvência de alguns débitos”⁴².

Ao conceder o crédito, o banco está sujeito aos riscos que derivam dessa concessão. Nesse caminho, o crédito “tem de ser pensado, previsto e calculado a fim de ser evitado quanto possível”⁴³, já que “um simples atraso no reembolso da quantia emprestada exerce influência nociva na empresa bancária, podendo mesmo abalar o seu equilíbrio econômico, porque o dinheiro dado a crédito fora conseguido, também, a crédito”⁴⁴.

Então, visando assegurar que a obrigação assumida pelo cliente seja cumprida, há precauções que o Banco pode tomar, por exemplo, “antes de aprovar um contrato de crédito, o banqueiro leva em conta não só a situação própria do cliente, como, também, a natureza da operação solicitada e as condições atuais da economia”⁴⁵. A apreciação do risco direciona, inclusive, a exigência de quais garantias serão exigidas, seja as de naturezas gerais ou especiais (pessoais e reais), como descreve Sérgio Carlos Covello:

⁴⁰ SMITH, Adam; tradução Paulo Geiger. **A mão invisível do mercado**. 1ª ed. São Paulo: Ed. Penguin Classics e Companhia das Letras, 2013, p. 24.

⁴¹ SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**. E-book. Brasília: TJDFT, 2018, p. 93.

⁴² SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**. E-book. Brasília: TJDFT, 2018, p. 93.

⁴³ COVELLO, Sérgio Carlos. **Contratos bancários**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2001, p. 277.

⁴⁴ COVELLO, Sérgio Carlos. **Contratos bancários**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2001, p. 277.

⁴⁵ COVELLO, Sérgio Carlos. **Contratos bancários**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2001, p. 277.

(...) as primeiras fundam-se nas boas qualidades do cliente, criando a confiança em que ele solverá o seu débito, como, também, na natureza da operação, na sua finalidade, no seu montante, etc. Têm sobretudo um caráter moral, pois que evidenciam a idoneidade moral, financeira e econômica do solicitante do crédito⁴⁶ (Covello, 2001, p. 278).

Ademais, os Bancos utilizam-se do *credit scoring* que “é um sistema de pontuação do risco de concessão de crédito a um determinado consumidor, sendo a avaliação do risco realizada a partir de modelos estatísticos, com atribuição de nota ao consumidor avaliado, de acordo com a natureza da operação a ser realizada”⁴⁷.

Já em relação às garantias especiais, o autor explicita que, diante das crises econômicas, oscilações de preços, instabilidade da moeda, inflação e queda nos padrões de moralidade nos negócios, os Bancos acabam por buscar formas mais seguras de receber o valor do crédito concedido, seja pela “intervenção de um terceiro que subscreva o contrato solidariamente com o devedor, ou então uma garantia real que vincule um bem ao contrato para assegurar a fiel satisfação da obrigação”⁴⁸.

Fato é que a dinâmica pela qual a sociedade de consumo se manifesta faz com que o crédito adquira relevância, podendo ser tratado como elemento indispensável da vida do consumidor, pois permite que uma parcela significativa e representativa da população adquira bens e serviços a prazo.

2.2 Importância da proteção à higidez do sistema financeiro

Perante a comunidade socioeconômica, a atividade bancária é fundamental. Os bancos exercem o papel de intermediários nos pagamentos, também de “sujeitos das operações e dos contratos que realizam, procurando obter capitais disponíveis e os aplicando, em seu próprio nome, tendo sempre, nessa intermediação, o intuito de lucro”⁴⁹. Ainda, é “relevante ponderar o papel social que as instituições financeiras conferem na modelagem de regras e no planejamento de linhas de crédito, capacitando setores e minorando as desigualdades”⁵⁰.

⁴⁶ COVELLO, Sérgio Carlos. **Contratos bancários**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2001, p. 278.

⁴⁷ SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**. E-book. Brasília: TJDFT, 2018, p. 91.

⁴⁸ COVELLO, Sérgio Carlos. **Contratos bancários**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2001, p. 279.

⁴⁹ ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 32.

⁵⁰ ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 41.

Nesse sentido, o que identifica os sujeitos que integram o Sistema Financeiro é *a sua atividade*, voltada ao mercado de intercâmbio de ativos financeiros. Compõem o Sistema “agentes econômicos que reproduzem riqueza pela circulação de moeda como um bem e obtêm nesta dinâmica um acréscimo de valor”⁵¹. “Efetivamente, na moderna conjuntura do contexto, os bancos modelam os negócios, realizando ou delegando as operações com propósitos de, antes de tudo, alavancar o fomento e permitir um desenvolvimento rápido e gradual do crescimento interno e externo da economia”⁵².

Ante o exposto, percebe-se que a empresa bancária é indispensável “para o desenvolvimento da Ordem Econômica, pois são os responsáveis pela dinâmica e disciplina de um fator essencial da atividade econômica: a moeda. Desenvolvem esta atividade produtiva no mercado, o mercado financeiro”⁵³ - intercâmbio de dinheiro por dinheiro acrescido, também conhecido como custo do dinheiro (juros).

Portanto, “é importante que o país tenha um sistema financeiro sadio, exatamente porque ele trabalha o tempo todo com recursos de terceiros, a chamada poupança popular, até de vital importância para financiar o desenvolvimento ou o déficit público do próprio Estado”⁵⁴.

As instituições, ao atuarem no mercado, exercem a liberdade de iniciativa e de concorrência. Em manifestação da Brasilcon como *amicus curiae* na ADI nº 2.591, trouxeram o que a doutrinadora Cristiane Derani destaca como “a unidade dinâmica entre finanças e produção de bens reconhecida no mundo da via a partir da sua regulamentação constitucional, deve desenvolver-se em função de ditames axiológicos ali presentes, em especial aqueles prescritos pelo art. 170, da CF”⁵⁵.

De forma sucinta, Cristiane Derani traça três aspectos comportamentais definidores:

- 1- São instituições de intermediação de ativo financeiro, que emprestam disponibilidades monetárias ao mercado de bens.
- 2- São agentes econômicos que desenvolvem atividade financeira visando a obtenção de lucro. Tomando o numerário para repasse, transferem-no como

⁵¹ ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 39.

⁵² ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 35.

⁵³ MARQUES, Cláudia Lima; ALMEIDA, João Batista de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos, coordenadores. **Aplicação do código de defesa do consumidor aos bancos: ADIn 2.591**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 43.

⁵⁴ KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do Consumidor**. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 71. *E-book*. ISBN 9788597026443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026443/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

⁵⁵ MARQUES, Cláudia Lima; ALMEIDA, João Batista de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos, coordenadores. **Aplicação do código de defesa do consumidor aos bancos: ADIn 2.591**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 20.

mercadoria (dinheiro), recebendo a contraprestação do seu valor, que é o juro, realizando uma atividade econômico-financeira.

3- São agentes econômicos que prestam serviços, de caráter oneroso, ao cliente, numa nítida relação contratual de mercado, estabelecida entre fornecedor e consumidor⁵⁶ (Marques; Almeida; Pfeiffer, 2006, p. 48).

Perante a atuação do banco, está clara a importância da manutenção da higidez do sistema financeiro, dentro do qual esse agente encontra “na necessidade das pessoas o meio de remunerarem o seu investimento, atuando no mercado, desenvolvendo relação de consumo”⁵⁷.

3. DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

Encontra-se no estado de mora o devedor que não quita suas dívidas ao tempo instituído para o cumprimento de tal obrigação, de forma que como bem pontua Marília de Ávila e Silva: “o endividamento pode gerar o inadimplemento ou incumprimento da obrigação, mas é um conceito que com ele não se confunde. O inadimplemento ocorre quando a obrigação assumida não é cumprida de modo voluntário ou quando há a impossibilidade de o devedor fazê-lo”⁵⁸.

O descumprimento obrigacional tem como consequência o aumento das taxas de juros e do *spread* bancário - “a diferença entre o custo de captação (o que os bancos pagam pelo dinheiro que captam de terceiros) e o que eles efetivamente cobram de quem recebe o dinheiro”⁵⁹. Quando um cliente atrasa ou deixa “de pagar o empréstimo contratado, o banco tem um prejuízo nessa operação específica. Se essa fosse uma ocorrência pontual, o custo até poderia ser absorvido sem maior impacto no nível dos juros”⁶⁰.

A falta de informações detalhadas sobre o crédito não bancário e o fluxo de pagamentos de outras naturezas resulta em uma avaliação precária do risco de crédito, o que aumenta o

⁵⁶ MARQUES, Cláudia Lima; ALMEIDA, João Batista de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos, coordenadores. **Aplicação do código de defesa do consumidor aos bancos: ADIn 2.591**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 48.

⁵⁷ MARQUES, Cláudia Lima; ALMEIDA, João Batista de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos, coordenadores. **Aplicação do código de defesa do consumidor aos bancos: ADIn 2.591**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 48.

⁵⁸ SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**. E-book. Brasília: TJDFT, 2018, p. 35.

⁵⁹ FEBRABAN. **Como fazer os juros serem mais baixos no Brasil – Uma proposta dos bancos ao governo, Congresso, Judiciário e à sociedade**. São Paulo: Febraban, 2018, p. 83.

⁶⁰ FEBRABAN. **Como fazer os juros serem mais baixos no Brasil – Uma proposta dos bancos ao governo, Congresso, Judiciário e à sociedade**. São Paulo: Febraban, 2018, p. 81.

perigo do superendividamento, “não resolve os problemas dos necessitados e pressiona ainda mais a inadimplência, aumentando o custo do crédito, num círculo vicioso”⁶¹.

Além dos juros (remuneratórios) serem afetados diretamente pela taxa Selic:

(...) do ponto de vista de quem recebe, juro é a recompensa pela abstinência, pela renúncia à liquidez da moeda por um determinado período. Do ponto de vista de quem paga, juro é o pagamento feito pelo uso do dinheiro de outrem, ou, em outras palavras, a remuneração devida pelo uso da liquidez de outrem. Juro é um mecanismo de se igualar o valor do poder de compra presente com o valor do poder de compra futuro, ainda distante no tempo. Seu fundamento está na igualdade do valor intrínseco entre datas diferentes. *Juro é o preço do dinheiro no tempo*⁶² (Oliveira, 2009, p. 363).

Quanto aos juros remuneratórios dos cartões de crédito, o autor Nelson Abrão complementa:

A inadimplência no setor tem sido ponto de relevo, na medida em que os usuários, desconhecendo as taxas vigentes e alheios ao valor da operação, tornam-se vinculados à obrigação, sem recursos para efeito de sua liquidação. Com efeito, na medida em que as administradoras permitem, conforme trato contratual, uma quitação parcial, pelo valor mínimo, isso implica um financiamento do débito, que continua sendo taxado por somas elevadas, impondo ao cliente uma obrigação composta pelo principal e as circunstâncias exigidas pela credora⁶³ (Abrão, 2019, p. 209).

Para alguns a inadimplência é causa dos juros altos, para outros é consequência, pois “é um fator de custo da operação bancária”⁶⁴, em contrapartida, os juros altos dificultam o pagamento. O resumo é que se tem um ciclo vicioso e em algum momento esse ciclo deverá ser rompido. Em breve serão apresentadas algumas alternativas que alcançam a realidade direta do consumidor e possibilitam sua conscientização.

3.1 Eficiência dos Títulos Executivos Extrajudiciais no recebimento do crédito concedido

⁶¹ FEBRABAN. **Como fazer os juros serem mais baixos no Brasil – Uma proposta dos bancos ao governo, Congresso, Judiciário e à sociedade**. São Paulo: Febraban, 2018, p. 84 a 86.

⁶² OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. **Moeda, juros e instituições financeiras – regime jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 363.

⁶³ ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 209.

⁶⁴ FEBRABAN. **Como fazer os juros serem mais baixos no Brasil – Uma proposta dos bancos ao governo, Congresso, Judiciário e à sociedade**. São Paulo: Febraban, 2018, p. 207.

Este tópico é o ponto central desta pesquisa, afinal, aqui se analisará se, diante da disparidade de armas presente entre as partes acima identificadas, a tutela jurisdicional de cognição e de execução do crédito pelo Poder Judiciário, no contexto de proteção do consumidor inadimplente, contribui para o crescimento ou para a redução da inadimplência. As causas relacionadas a esse assunto são variadas, por exemplo, reanálise da legalidade de determinadas cláusulas contratuais, plenitude das informações passadas ao consumidor, licitude das tarifas cobradas na operação, abusividade de oferta e publicidade do crédito⁶⁵.

A taxa de inadimplência é alta, por conseguinte, o *spread* bancário também. As instituições financeiras consideram um cenário pessimista em relação ao cumprimento das obrigações, mantendo as taxas de juros igualmente elevadas. Não bastasse, ao chegar no Judiciário, além do risco de mudança decisória entre as instâncias, tem-se a morosidade do sistema e o fato de que, mesmo as decisões que influenciam em ínfimos aspectos no caso concreto, possuem um efeito exponencial ao se pensar na quantidade de ações ajuizadas.

Ademais, há outras questões de natureza processual, por exemplo, a confiabilidade que se tem nos títulos de crédito formados, afinal, “quanto maior for a segurança do credor, resultante de um documento apto a permitir, de logo, o processo de execução em caso de inadimplemento, maior será a rapidez e, portanto, a facilidade para o interessado tomar o crédito”⁶⁶, para que isso ocorra, devem ser razoáveis e proporcionais o valor das obrigações e dos encargos de mora. Contudo, como assevera Nelson Abrão, “a maioria dos consumidores posicionados nos contratos bancários reclama do excesso dos juros capitalizados, transformando em bola de neve a dívida”⁶⁷.

Um aspecto essencial ao entendimento é que:

(...) o fenômeno da inadimplência faz com que, de um lado, o credor ingresse no judiciário na tentativa de obter o seu crédito, utilizando-se de medidas judiciais de constrição e adjudicação de bens, dentre outras. De outro, o devedor tenta minimizar as consequências experimentadas em razão da inadimplência, tais como ações que pretendem diminuir as taxas de juros de mora ou retirar a constrição havida em determinado bem. Em qualquer cenário, a relação bancária é submetida ao judiciário⁶⁸ (Daoud, 2022, p. 45).

⁶⁵ DAOUD, Rodrigo El Koury. **Revisão Judicial da Taxa de Juros Remuneratórios: análise do entendimento consolidado pelo STJ sob a perspectiva da Tutela Jurídica do Crédito**. Brasília, 2022, p. 47.

⁶⁶ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Tutela Judicial do Crédito**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Vol. 3, 2009, p. 1. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21669>. Acesso em: 13 nov. 2023.

⁶⁷ ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 537.

⁶⁸ DAOUD, Rodrigo El Koury. **Revisão Judicial da Taxa de Juros Remuneratórios: análise do entendimento consolidado pelo STJ sob a perspectiva da Tutela Jurídica do Crédito**. Brasília, 2022, p. 45.

Assim, como reforça o autor Luiz Fux, “sob uma perspectiva social, a litigância apenas é positiva quando os benefícios da mudança de comportamento pelos indivíduos forem maiores que os recursos consumidos na operação do sistema de justiça”⁶⁹. Nesse cenário, a judicialização é onerosa e, mesmo sendo uma alternativa vislumbrada para o adimplemento, é válido lembrar que “a inadimplência (...) não é, de ordinário, uma opção pessoal, mas decorrência inafastável de situações que, não raro, estão fora do controle do consumidor e são, de sua parte, imprevisíveis”⁷⁰. É inegável a realidade social além do formalismo.

Ainda assim, a legislação processual fornece mecanismos suficientes para que, em relação à obrigação de pagar quantia certa, já na fase de execução, o patrimônio do devedor (via constrição de bens e bloqueio de valores) seja alcançado e o credor tenha o valor mencionado no título reincorporado ao seu patrimônio. Ao mesmo tempo, tutela a dignidade do devedor, mediante a previsão, na fase de conhecimento, da inversão do ônus da prova (assegurado pelo CDC), da responsabilização objetiva do fornecedor nos termos do CDC, da proteção do bem de família e uso de tutelas antecipadas seja para inibir a negatificação ou permitir a desnegatificação. Ou seja, a legislação sempre almejou o equilíbrio de direitos entre o credor e o devedor.

O que se tem, na verdade, é um problema anterior ao da judicialização, fora do escopo processual. A busca pela resolução do mérito e os atos processuais utilizados nesse meio tempo contribuem para a proteção do devedor, apenas, não para o inadimplemento. Talvez, se por uma análise mais aprofundada com a utilização da análise econômica, aplicada ao processo civil e aos mecanismos que objetivam a satisfação do credor, possa se chegar a uma conclusão diversa. Até que seja feita, os instrumentos utilizados para resolver esse problema apenas reforçam um sistema de proteção necessário diante do comportamento humano.

3.2 Lei do Superendividamento – Lei nº 14.181/2021

⁶⁹ FUX, Luiz. **Processo Civil e Análise Econômica**. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 36. E-book. ISBN 9788530991999. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991999/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁷⁰ GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 415. E-book. ISBN 9786559645527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645527/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

A reforma do CDC, por meio da Lei nº 14.181/2021, trouxe um conceito para o superendividamento, aspecto que traz clareza sobre as pessoas das quais o sistema está tratando. Segundo o art. 54, § 1º “entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

Inicialmente, “o superendividamento é um problema multidisciplinar, pois, além dos problemas financeiros decorrentes dos débitos pendentes, existem questões psicológicas, emocionais e sociais que demandam tratamento por especialistas de diversas áreas do conhecimento”⁷¹.

Pois bem, “o inadimplemento ocorre quando a obrigação assumida não é cumprida de modo voluntário ou quando há a impossibilidade de o devedor fazê-lo”⁷². Por conseguinte, pode-se vir a ter o endividamento da parte que não cumpriu com sua obrigação. Nas palavras dos autores do anteprojeto do CDC:

Há, em regra, dois tipos de devedor *superendividado*: a) ativo – quando ele próprio contribui decisivamente para se colocar nessa situação de consumista, muitas das vezes até compulsivamente (consome mais do que pode e efetivamente necessita); b) passivo – quando ao invés disso, vê-se na situação de insolvência por fato superveniente aos contratos de consumo por ele firmados (desemprego, doença ou morte em família, por exemplo). Podemos apontar como *causas externas* do consumismo, de maneira bastante sintética, a oferta ou publicidade massiva e abusiva e a criação de *necessidades artificiais*⁷³ (Grinover; Benjamin; Marques, 2022, p. 61).

À parte daqueles que agem com má-fé, a inadimplência e o superendividamento são fatores que estão além do escopo do CDC ou sequer do CPC, apesar de ambos contribuírem para a necessária proteção da parte vulnerável.

4. ALTERNATIVAS

⁷¹ SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**. E-book. Brasília: TJDFT, 2018, p. 34.

⁷² SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**. E-book. Brasília: TJDFT, 2018, p. 35.

⁷³ GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 61. E-book. ISBN 9786559645527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645527/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

Existem soluções que buscam, ao mesmo tempo, restabelecer o equilíbrio econômico da relação consumerista e prover, dentro de um protagonismo assistido, a possibilidade de o consumidor realizar a quitação de suas obrigações. O legislador e o Poder judiciário viabilizaram por alterações legais (promovidas no âmbito do microsistema de proteção das relações de consumo) e pelo fomento da consensualidade a possibilidade de se combater a abusividade e a inadimplência presentes nesses casos.

4.1 Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania Superendividados - Cejusc/Super

Por fim, considerando a relação jurídica entre consumidor e banco firmada mediante contrato bancário e compreendendo o quanto essa relação sofre com inadimplemento contratual que facilita o caminho ao superendividamento, vislumbram-se duas alternativas possíveis a esse problema, os quais serão tratados nesse capítulo sem que, contudo, haja a tentativa de esgotar as possibilidades de resolução desse problema social e econômico: (1) - métodos alternativos de solução de conflitos; e (2) - educação financeira.

O CPC incentiva a solução de conflitos por vias alternativas à judicialização, sendo essas: a mediação, conciliação ou arbitragem. Não à toa, ao estabelecer uma norma promocional, especificamente o art. 3º, §§ 2º e 3º, valoriza e aposta na utilização dessas alternativas⁷⁴, tanto que estabeleceu como requisito da petição inicial a necessidade de se indicar “a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação” (art. 319, IV, do CPC) e estabeleceu a audiência de conciliação (art. 334, do CPC) antes mesmo da apresentação da contestação. Desse modo, como explicita Ravi Peixoto,

(...) essa é uma nova “tendência da atuação do Poder Público, que, em 2010 já contava com a resolução n. 125, do CNJ tratando da matéria e, mais atualmente com a Lei 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública⁷⁵ (Zaneti; Cabral, 2018, p. 92).

⁷⁴ ZANETI, Hermes Jr.; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 91.

⁷⁵ ZANETI, Hermes Jr.; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 92.

Os núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento foram um dentre os instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo instituídos pelo Projeto de Lei do Senado nº 283/2012, que modificou o art. 5º, VI da Lei nº 8.078/1990⁷⁶.

Nessa linha, o Programa de Prevenção e Tratamento de Consumidores Superendividados – SUPERENDIVIDADOS, instituído pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios por meio da Portaria nº 49/2014, busca prevenir, tratar e resolver conflitos que envolvam consumidores em situação de superendividamento. No âmbito da prevenção, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC – voltado aos superendividados

(...) promove palestras e mesas-redondas gratuitas que estimulam o público a compreender a relação entre consumo, poupança e crédito, avaliando opções para administração de seus recursos financeiros de maneira consciente e identificando alternativas de resolução amigável de conflitos financeiros⁷⁷ (TJDFT, 2019).

Quanto ao tratamento,

(...) são realizadas oficinas de educação financeira, orientação individualizada e iniciativas psicossociais (grupos temáticos, constelação familiar e orientação psicossocial individualizada, conforme o interesse), que ajudam o consumidor a encontrar e reparar a origem da situação de superendividamento e o deixa mais capacitado para as sessões de conciliação com os credores⁷⁸ (TJDFT, 2019).

A cartilha do superendividamento formulada pelo CNJ esclarece que a Lei nº 14.181/2021 introduziu dez novos princípios-guias do CDC, dentre eles, o primeiro é o da educação financeira e ambiental dos consumidores. Anteriormente, “tão-somente se aludia à ‘educação e informação dos fornecedores e dos consumidores, quanto a seus direitos’ (art. 4º, IV)”⁷⁹, com as mudanças trazidas, o inciso IX, do art. 4º, volta-se para o “fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores”.

⁷⁶ ZANETI, Hermes Jr.; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 675.

⁷⁷ TJDFT. **CEJUSC/Super: 4 anos ajudando superendividados a lidarem com seu dinheiro**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/janeiro/cejusc-super-4-anos-ajudando-superendividados-a-lidarem-com-seu-dinheiro>. Acesso em: 30 out. 2023.

⁷⁸ TJDFT. **CEJUSC/Super: 4 anos ajudando superendividados a lidarem com seu dinheiro**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/janeiro/cejusc-super-4-anos-ajudando-superendividados-a-lidarem-com-seu-dinheiro>. Acesso em: 30 out. 2023.

⁷⁹ CNJ. **Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor**, 2022, p. 14

4.2 Programa Desenrola Brasil e educação financeira

Em 05/06/2023, a MP nº 1.176/2023 instituiu o Desenrola Brasil, Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes, o qual objetiva: 1- incentivar a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes; 2- facilitar a renegociação entre credores e endividados; e 3- reduzir o endividamento e facilitar a retomada do acesso ao mercado de crédito. Em 03/10/2023, o Presidente Luiz Inácio, sancionou a Lei nº 14.690/2023, referente a este programa.

O programa foi dividido em três etapas: 1ª e 2ª- iniciadas em 17/07/2023, pelas quais houve, respectivamente, a desnegativação de dívidas de até R\$ 100,00 (cem reais) e a renegociação de dívidas, voltada para pessoas físicas com renda de até R\$ 20 mil e dívidas em banco sem limite de valor; 3ª- iniciada em 09/10/2023, data de abertura da “plataforma para renegociação de dívidas negativadas bancárias e não bancárias - como conta de luz, água, varejo, educação, entre outras”⁸⁰, destinada a pessoas com renda mensal de até dois salários mínimos ou que estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

O resultado foi tão positivo que “nas duas primeiras semanas do Programa Desenrola Brasil, mais de R\$ 2,5 bilhões de dívidas foram renegociadas em mais de 400 mil contratos”⁸¹. Além disso, “no mesmo período, os bancos retiraram a negativação de cerca de 3,5 milhões de registros de clientes, que tinham dívidas bancárias de até R\$ 100,00 (...)”⁸². O Governo Federal pontua que há cerca de 1,5 milhão de brasileiros com dívidas nessa faixa, portanto, apesar de não haver o perdão de dívidas, ser retirado do cadastro de inadimplentes por uma dívida de até R\$ 100,00 (cem reais) e ter a possibilidade de retornar ao mercado de crédito significa adquirir novamente uma liberdade para custear insumos.

⁸⁰ BRASIL. Governo Federal. **Presidente sanciona lei do Desenrola Brasil, que oferece à população renegociação de dívidas com desconto.** Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/presidente-sanciona-lei-do-desenrola-brasil-que-oferece-a-populacao-renegociacao-de-dividas-com-descontos>. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁸¹ BRASIL. Governo Federal. **Desenrola Brasil: renegociações com bancos atingem R\$ 2,5 bilhões em duas semanas.** Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2023/07/desenrola-brasil-renegociacoes-com-bancos-atingem-r-2-5-bilhoes-em-duas-semanas>. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁸² BRASIL. Governo Federal. **Desenrola Brasil: renegociações com bancos atingem R\$ 2,5 bilhões em duas semanas.** Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2023/07/desenrola-brasil-renegociacoes-com-bancos-atingem-r-2-5-bilhoes-em-duas-semanas>. Acesso em: 12 nov. 2023.

Não bastando o sucesso desse Programa, ele incentiva a conscientização acerca do assunto para que haja uma mudança comportamental quanto ao uso do dinheiro e crédito. Assim, possibilita o acesso à planilha de gasto familiar, guia de uso do cartão de crédito, ensina a investir e traz cursos de educação financeira, por exemplo, “meu bolso em dia”, criado pela Febraban, curso de Gestão de Finanças Pessoais, desenvolvido pelo Banco Central - BACEN, com a Escola Nacional de Administração Pública - ENAP e outros conteúdos sobre o assunto⁸³.

CONCLUSÃO

A relação obrigacional firmada entre o banco e o consumidor mediante contrato bancário faz surgir direitos (garantias) e deveres (obrigações) e sobre ele reinam tanto a ordem moral, por meio dos princípios que regem esse acordo, quanto os ditames legais, por meio do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, quando ocorre o inadimplemento, o que se tem é uma quebra na confiança estabelecida entre os sujeitos, afinal, a expectativa de que as obrigações seriam cumpridas foi frustrada pelo descumprimento contratual. Assim, ambos passam a operar numa relação entre credor e devedor regulada pelo Código de Processo Civil. As partes utilizarão o contrato firmado como um título executivo extrajudicial, de um lado, para que haja o recebimento do crédito concedido, de outro, para que o valor e o custo da obrigação sejam amenizados.

O contexto comum para ambas as partes é o da sociedade de consumo, em que a propaganda e a publicidade exercem papel de influência, dentro da qual o banco possui o crédito e o consumidor a necessidade desse crédito para o consumo de bens e serviços. O contexto individual no qual o banco está inserido é o da importância de preservação do sistema financeiro. Quanto ao consumidor, está inserido no contexto de vulnerabilidade social, informacional, econômica, jurídica e técnica.

Nesse sentido, tanto o CDC quanto o CPC, regidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade, possuem mecanismos de reequilibrar a disparidade existente entre aqueles agentes. Não se trata apenas de fixar vantagens ou privilégios a uma parte em detrimento da outra, mas de buscar um equilíbrio contratual na relação jurídica do consumidor

⁸³ BRASIL. **Governo Federal. Confira as dicas para desenrolar suas dívidas.** Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/aco-es-e-programas/desenrola-brasil/educacao-financeira/nao-se-enrole>. Acesso em: 12 nov. 2023.

com o fornecedor, de balizar os pratos da balança que outrora pendem para um lado, qual seja, o que possui estrutura e domínio do serviço que presta, do crédito que fornece e do instrumento “contrato bancário” que utiliza para esse fornecimento.

Assim, o banco, no que concerne aos contratos bancários, estão sujeitos a regulação do CDC como estabeleceu a ADI nº 2.591, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2006, e o enunciado nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Os contratos majoritariamente utilizados para o fornecimento de crédito são os contratos de adesão, pois permitem que a instituição financeira pré-estabeleça as cláusulas contratuais para um grupo massificado de pessoas, sem que precise gastar tempo com cláusulas específicas para cada consumidor ou grupos com características próprias, diga-se, contratos qualitativos e personalizados.

Essa característica do contrato bancário deixa o consumidor à mercê de cláusulas abusivas, de modo que o grau de confiabilidade dos títulos de crédito formados costuma ser baixo, pois os encargos resultantes da própria obrigação, acrescidos dos juros tendem a ser arrazoáveis e desproporcionais, ocasionando para o consumidor um custo maior do que o da dívida inicial e além daquele que o devedor é capaz de adimplir. Por conseguinte, cria-se um ciclo vicioso, pois, quanto maior a taxa de inadimplência, maior o risco para o próprio banco, o que aumenta o *spread* bancário e as taxas próprias a ele, bem como os juros, afinal, o cenário para o banco é pessimista e para o consumidor é de necessidade e até de impossibilidades.

O credor, então, poderá utilizar-se das vias judiciais para restaurar direitos violados ou assegurar aqueles que potencialmente podem sê-lo. Entretanto, “nem sempre a decisão judicial, por si só, gerará solução suficiente para o conflito submetido ao exame do Poder Judiciário; este também deverá ter condições de forçar a observação do Direito”⁸⁴.

Por fim, a Lei do Superendividamento direcionou o olhar ao superendividado, trazendo mudanças necessárias à sua proteção, bem como a exigência de que novos mecanismos sejam utilizados para solver esse problema, assim, além dos centros de mediação e conciliação já existentes, o Programa Desenrola Brasil, fruto de uma necessidade nacional diante da alta taxa de inadimplência, e a educação financeira, têm contribuído significativamente para que o consumidor volte ao mercado de consumo, saindo do cadastro negativo, e para que o banco possa receber, ainda que não a integralidade das dívidas originais, uma parcela dessas dívidas.

⁸⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.061.

Portanto, a disparidade de armas existente encontrou um ponto de acordo e equilíbrio entre o interesse do banco e do consumidor, ou melhor, do credor e do devedor.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **O favor debitoris e a tendência histórica de favorecimento do devedor vulnerável**. Ano 3 (2017), nº 5, 805-823, 2017.
- BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual de Processo de Execução dos títulos judiciais e extrajudiciais**. 3ª ed. red., ampl. e atual. São Paulo. Juspodivm, 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2023.
- BRASIL. Governo Federal. Confira as dicas para desenrolar suas dívidas. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/desenrola-brasil/educacao-financeira/nao-se-enrole>. Acesso em: 12 nov. 2023.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.
- BRASIL. Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.
- BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.
- BRASIL. Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023. Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação de riscos de inadimplemento e de superendividamento de pessoas físicas (...). Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03//Ato2023-2026/2023/Lei/L14690.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4595.htm. Acesso em 17 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8009.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023. Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1176.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Portaria nº 49, de 12 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gsvp/2014/portaria-gsvp-48-17-12-2014>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula 297**. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Segunda Seção, em 12.05.2004 DJ 08.09.2004, p. 129.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal do Pleno). **ADI nº 2.591/DF**. Rel. Min. Carlos Velloso <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur91329/false>; Red. Min. Eros Grau. Julgamento: 07 jun. 2006. Publicação: 29 set. 2006. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. S.UJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, (...).

_____. Desenrola Brasil: renegociações com bancos atingem R\$ 2,5 bilhões em duas semanas. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2023/07/desenrola-brasil-renegociacoes-com-bancos-atingem-r-2-5-bilhoes-em-duas-semanas>. Acesso em: 12 nov. 2023.

_____. Nova fase do Desenrola renegocia R\$ 2 bilhões de 590 mil brasileiros. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/11/nova-fase-do-desenrola-renegocia-r-2-bilhoes-de-590-mil-brasileiros>. Acesso em: 12 nov. 2023.

_____. Presidente sanciona lei do Desenrola Brasil, que oferece à população renegociação de dívidas com desconto. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/presidente-sanciona-lei-do-desenrola-brasil-que-oferece-a-populacao-renegociacao-de-dividas-com-descontos>. Acesso em: 12 nov. 2023.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Tutela Judicial do Crédito. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Vol. 3, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21669>. Acesso em: 13 nov. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor**, 2022.

COVELLO, Sérgio Carlos. **Contratos bancários**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2001.

DAOUD, Rodrigo El Koury. **Revisão Judicial da Taxa de Juros Remuneratórios: análise do entendimento consolidado pelo STJ sob a perspectiva da Tutela Jurídica do Crédito**. Brasília, 2022.

FEBRABAN. Federação Brasileira de Bancos. **Como fazer os juros serem mais baixos no Brasil – Uma proposta dos bancos ao governo, Congresso, Judiciário e à sociedade**. São Paulo: Febraban, 2018.

FUX, Luiz. **Tutela Jurisdicional: finalidade e espécies**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva. Brasília: STJ, 2002.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 27ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; WATANABE, Kazuo. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; MARQUES, Cláudia Lima. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645527/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do Consumidor**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026443/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

MARQUES, Cláudia Lima; ALMEIDA, João Batista de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos, coordenadores. **Aplicação do código de defesa do consumidor aos bancos: ADIn 2.591**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

MOTA, Maurício Jorge Pereira. A proteção do devedor decorrente do *favor debitoris* como princípio geral do direito das obrigações no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VII, n. 9, 2006.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. **Moeda, juros e instituições financeiras – regime jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Mauro Sérgio. Dia mundial dos direitos do consumidor e direito nas relações bancárias. **Revista Jurídica Consulex** nº 318.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**. Brasília: TJDF, 2018.

SERASA. **Mapa da Inadimplência e Negociação de Dívidas no Brasil**. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

SMITH, Adam; tradução Paulo Geiger. **A mão invisível do mercado**. São Paulo: Ed. Penguin Classics e Companhia das Letras, 2013.

TJDF. **CEJUSC/Super: 4 anos ajudando superendividados a lidarem com seu dinheiro**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/janeiro/cejusc-super-4-anos-ajudando-superendividados-a-lidarem-com-seu-dinheiro>. Acesso em: 30 out. 2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, vol. 2: Títulos de crédito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622999/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

ZANETI, Hermes Jr.; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2018.